



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 16.10.01/2025-SRP - MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE



*"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."*¹

PROCESSO Nº: 00022.20250818/0003-42
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 16.10.01/2025-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE

RECORRENTE: V E V EMPREENHIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.499.707/0001-40 com sede na Rua Córrego do Matias, 208 A – Bairro Urucunema, Eusébio – CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, conforme Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida por esta douta Comissão de Licitação, que habilitou e declarou vencedora do objeto do Pregão Eletrônico em favor da empresa CMV SERVIÇOS CNPJ: 21.661.702/0001-96, vem a Recorrente, por meio deste recurso, manifestar seu inconformismo diante da condução do certame, marcada pela ausência de critérios técnicos objetivos e pela omissão na apuração de irregularidades que comprometem a lisura, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992.





I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo contra a decisão que declara o licitante vencedor em procedimentos na modalidade pregão.

No caso em análise, a decisão que declarou a empresa vencedora foi proferida em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo final para interposição do presente recurso encerra-se no dia 24 de novembro de 2025, restando, portanto, plenamente demonstrada sua tempestividade

II. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 16.10.01/2025-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, tem como objetivo o registro de preços para futura e eventual locação de caminhões e máquinas pesadas. A Recorrente participou do certame com a legítima expectativa de contratação, cumprindo todos os requisitos editalícios.

No entanto, ao final da fase de lances e julgamento, a empresa CMV SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02, com propostas que suscitarão graves indícios de inexequibilidade, bem como apresentou documentação de qualificação econômica financeira e qualificação técnica que se revela precária e insuficiente. O Pregoeiro, por sua vez, aceitou as propostas e habilitou a referida empresa sem a devida diligência para averiguar a conformidade e a real capacidade de execução, ignorando as evidentes fragilidades apresentadas.

III. DO DIREITO

III.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si de forma justa participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ...(omissis)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento



objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”



Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

A modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público, como também de AFERIÇÃO OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIDADE DOCUMENTAL.

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo IMPERIOSA A INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIEM.

Pois bem. Superadas as premissas introdutórias acerca da vinculação ao instrumento convocatório e da observância obrigatória ao edital, passa-se à análise dos vícios procedimentais cometidos pela Comissão de Licitação.





III.II. DA FLAGRANTE INEQUILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CMV SERVIÇOS LTDA – RISCO DE CONTRATAÇÃO TEMERÁRIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 59, inciso III, expressamente prevê a **desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis**. Não é outro o cenário ora em análise:

- I. **Lote 01:** A empresa CMV SERVIÇOS LTDA apresentou uma proposta com redução de **49% (quarenta e nove por cento)** do valor de referência estabelecido pela Administração.
- II. **Lote 02:** Para este lote, a redução foi ainda mais acentuada, atingindo **49,98% (quarenta e nove vírgula noventa e oito por cento)** sobre o valor de referência.

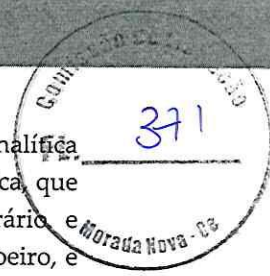
O edital é inequívoco, nos termos do item 7.7, será sumariamente desclassificada a proposta que apresente valores inexequíveis ou que, ainda assim, se mantenha acima do preço máximo permitido para a contratação, não havendo qualquer margem interpretativa que autorize tolerância ou flexibilização da regra.

E não é coincidência, o próprio sistema do pregão já acusa de forma clara a inexecuibilidade, como se vê:

Valor ofertado	Sua situação	Item 49,98% inferior ao valor orçado pela administração, podendo ser considerado inconsistente ou inexequível.	Situação geral
RS 5.400.000,00	Classificada		Declarado vencedor
RS 8.400.000,00	Classificada 19º		Declarado vencedor

O item 7.9 do edital não deixa dúvidas: diante de qualquer indício de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos, cabe à Administração promover diligências para que a empresa demonstre a viabilidade real de sua proposta

Percentuais de deságio tão elevados, por si só, configuram claros e graves indícios de inexecuibilidade. Tais propostas levantam sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa em executar o objeto contratual com os custos adequados, sem comprometer a qualidade dos serviços ou, o que é pior, sem incorrer em futuro abandono do contrato ou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro baseado em erros grosseiros de formação de preços. É exatamente esse o risco de se admitir propostas temerárias apresentadas por empresas aventureiras que apostam em valores artificialmente reduzidos apenas para garantir a adjudicação, colocando a Administração e o interesse público em elevado grau de insegurança.



A aceitação de uma proposta nestes termos, sem a exigência de demonstração analítica da sua exequibilidade, configura uma **contratação temerária** para a Administração Pública, que assume um risco desnecessário de futura inexecução contratual, prejuízos ao erário e descontinuidade dos serviços essenciais à Secretaria de Infraestrutura. O papel do Pregoeiro, e da equipe de apoio, é justamente zelar pela higidez do certame e pela segurança jurídica da futura contratação, conforme os princípios da **legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa**.

O pregoeiro, diante de propostas com indícios tão evidentes de inexequibilidade, deveria, obrigatoriamente, ter exigido a **comprovação da exequibilidade por meio da apresentação de memória de cálculo, composição de custos unitários e totais, planilhas detalhadas ou qualquer outro documento que justificasse os baixos valores ofertados**. A inércia em proceder a essa diligência essencial, culminando na aceitação da proposta, viola não apenas o disposto na Lei de Licitações, mas também os mais caros princípios que regem a Administração Pública.

III.III DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.26 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO - FALHA INSANÁVEL E INABILITAÇÃO NECESSÁRIA

O subitem 8.26 da Seção de Qualificação Econômico-Financeira do edital é categórico ao estabelecer:

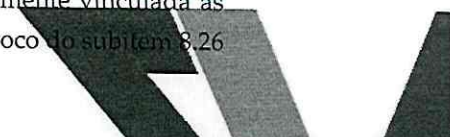
"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

Não se trata, portanto, de uma faculdade, tampouco de mera formalidade acessória. A exigência de declaração técnica firmada por profissional da contabilidade é elemento essencial e condição vinculante à comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante. A sua ausência não pode ser relativizada por interpretações subjetivas, tampouco sanada por diligência, sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da nova Lei nº 14.133/21).

A empresa recorrida limitou-se a apresentar balanço patrimonial desacompanhado da exigida declaração técnica contábil, contrariando frontalmente a disposição editalícia. Sem essa declaração, não há comprovação de que os índices apresentados refletem a real situação econômico-financeira da empresa, tampouco que foram apurados conforme os critérios e normas técnicas contábeis vigentes.

Não se trata de ausência documental meramente sanável. Trata-se da ausência de um documento técnico essencial, cuja apresentação tardia por meio de diligência configuraria inadmissível burla à fase de habilitação, gerando vício insanável.

O edital é a lei interna da licitação. A Administração está juridicamente vinculada às exigências que ela própria estabeleceu. O descumprimento literal e inequívoco do subitem 8.26





gera a obrigatoriedade da inabilitação da empresa que não apresentou a declaração exigida, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21).

Natureza técnica do documento exigido, a declaração assinada por contador habilitado representa ato técnico privativo de profissional legalmente habilitado (Lei nº 12.249/10 e NBCs do CFC), e não pode ser suprida por documentos genéricos ou incompletos. O próprio Conselho Federal de Contabilidade é expresso ao determinar que a análise e validação de índices econômico-financeiros constitui atividade técnica restrita ao contador.

O julgamento da habilitação deve ser objetivo, impessoal e baseado em critérios previamente definidos, não cabendo à Comissão de Licitação "interpretar a intenção do licitante" ou presumir a existência de documento ausente.

Diligência não pode suprimir ausência de requisito essencial – Conforme reiterada jurisprudência e o art. 64 da Lei 14.133/21, diligências visam esclarecer o que já foi apresentado, e não suprir ausência de documento essencial. A tentativa de utilizar diligência para corrigir essa falha comprometeria a legalidade e a isonomia, configurando potencial violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

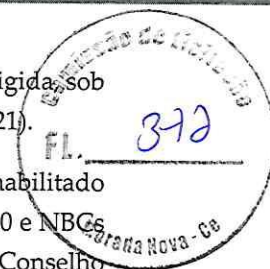
A ausência da declaração técnica contábil firmada por profissional habilitado torna inequívoco o descumprimento do subitem 8.26, desatendendo condição objetiva e imprescindível para a habilitação econômico-financeira. Qualquer tentativa de flexibilização ou saneamento dessa omissão constituirá grave afronta à legalidade e à moralidade administrativas, devendo a empresa ser imediatamente inabilitada, sob pena de nulidade do certame.

III.IV. DA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E A OMISSÃO NA DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO

A qualificação técnica é um pilar fundamental nos processos licitatórios, visando assegurar que a empresa contratada detenha a capacidade operacional e técnica necessária para a perfeita execução do objeto. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnica, exige a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No caso em tela, a empresa CMV SERVIÇOS LTDA apresentou um **atestado de capacidade técnica genérico**, referindo-se à locação de máquinas e carro pipa de forma inespecífica. Adicionalmente, para supostamente justificar tal atestado, a empresa anexou um **memorial descritivo**, em vez de um contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que comprove, de forma inequívoca e detalhada, a efetiva e pertinente execução dos serviços similares ao objeto do pregão.

A aceitação de um atestado genérico, acompanhado de um simples memorial descritivo, desvirtua completamente o propósito da qualificação técnica. Um memorial descritivo não possui a força probatória de um contrato ou de uma declaração de execução que ateste a real capacidade e experiência da empresa em serviços compatíveis com a complexidade e volume demandados por este certame.





Mais uma vez, o Pregoeiro e a equipe de apoio falharam em seu dever de diligência. Diante da natureza genérica do atestado e da fragilidade do documento anexo (memorial descritivo), era imperioso que se procedesse a uma **diligência** para verificar a autenticidade, pertinência e validade das informações contidas no atestado, exigindo, se necessário, documentos complementares como cópias de contratos, notas fiscais ou declarações de satisfação do contratante.



A omissão em diligenciar para verificar a qualificação técnica da licitante vencedora, somada à aceitação de um atestado precário e inespecífico, compromete gravemente a **segurança jurídica do certame** e o **princípio do julgamento objetivo**, podendo levar à contratação de uma empresa sem a devida aptidão para a execução dos serviços, com consequentes prejuízos à Administração Pública e à população de Morada Nova/CE.

III.V. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA E DO DEVER DO PREGOEIRO

É crucial reiterar que o Pregoeiro possui o **poder-dever de diligenciar** para sanar dúvidas e verificar a conformidade das propostas e dos documentos de habilitação, conforme expressamente previsto na legislação. A ausência de diligência diante de indícios tão claros de irregularidade e inexecutibilidade não pode ser tolerada, sob pena de macularem-se os princípios que regem as licitações públicas e a própria credibilidade do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e do que restou comprovado, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e o provimento** do presente Recurso Administrativo;
2. A **desclassificação** da proposta da empresa CMV SERVIÇOS LTDA para os Lotes 01 e 02, em razão da flagrante inexecutibilidade;
3. A **inabilitação** da empresa CMV SERVIÇOS LTDA, por não cumprir o subitem 8.26 do Termo de Referência, e em razão da irregularidade e insuficiência na comprovação da qualificação técnica;
4. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria pela desclassificação/inabilitação imediata, que seja determinada a **anulação da fase de julgamento e habilitação da empresa CMV SERVIÇOS LTDA** e a **imediata abertura de diligência** para:
 - I. Comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas para os Lotes 01 e 02, exigindo da CMV SERVIÇOS LTDA a apresentação de memórias de cálculo e composições de custos detalhadas que justifiquem os percentuais de deságio ofertados,.
 - II. Verificar a veracidade e a pertinência do atestado de capacidade técnica apresentado, exigindo da CMV SERVIÇOS LTDA a apresentação de contratos e demais documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva execução de serviços similares ao objeto do presente pregão, em quantidades e prazos compatíveis.



EMPREENDIMIENTOS
QUALIDADE E EXCELÊNCIA



Por fim, requer a reabertura da fase de julgamento para os licitantes remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 24 de novembro de 2025

Assinado de forma digital por V E V
EMPREENDIMIENTOS LTDA:27499707000140
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=EUSEBIO,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=00182099000190,
ou=videoconferencia, cn=V E V EMPREENDIMIENTOS
LTDA:27499707000140
Dados: 2025.11.24 11:34:12 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.20

V E V EMPREENDIMIENTOS LTDA
CNPJ: 27.499.707/0001-40
VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CPF nº 006.713.873-08
TITULAR



85 99415-1914
85 98708-1961



victorvaleriome@gmail.com



Rua: Corrego Do Matias
Nº 200 - Centro - Fortaleza - CE

